



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.072.811 - PR (2008/0144671-9)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : ROSELIS MARIA VIEIRA DA ROSA
ADVOGADOS : JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA
MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DANIELLE D. VIANNA REQUENA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
ADVOGADO : JOSÉ LÚCIO JACOBI VIANNA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, INC. II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. ARTS. 130, 165, 334, INC. III, 335, 364, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, inc. II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária ao interesse da parte e inexistência de prestação jurisdicional.

2. Ademais, o magistrado não está obrigado a responder todas as questões suscitadas em juízo, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

3. As matérias contidas nos arts. 130, 165, 334, III, 335, 364, do CPC, tidos por contrariados, não foram apreciadas pela Instância ordinária, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Desse modo, carecem os temas do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, incidindo, na espécie, o disposto no enunciado da Súmula 211 desta Corte: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*".

4. Colhe-se do acórdão o entendimento, fulcrado no laudo pericial, de que a servidora não desempenhou atividade insalubre e que, por essa razão, não faz jus ao respectivo adicional. Não é possível, em sede de recurso especial, rever tal entendimento, tendo em vista a impossibilidade de se reexaminar o conjunto fático-probatório existente nos autos, conforme a Súmula 7 do STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. As Sras. Ministras Assusete Magalhães e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 28 de maio de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.072.811 - PR (2008/0144671-9)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto por Roselis Maria Vieira da Rosa contra decisão que negou provimento ao recurso especial.

Alega a interessada que o acórdão proferido pelo Tribunal de origem contrariou o art. 535 do CPC; as Súmulas 211 e 7 do STJ são inaplicáveis ao caso; o núcleo da questão trazida no recurso especial diz respeito ao direito adquirido da servidora ao cômputo do tempo especial, por ter laborado em condições insalubres em regime celetário.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.072.811 - PR (2008/0144671-9)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal não merece êxito, porquanto a interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento anteriormente firmado.

Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada, nos seguintes termos:

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por Roselis Maria Viera da Rosa, com base na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EX-CELETISTA. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TRANSPOSIÇÃO PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. LEI 8.112/90. POSSIBILIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUTÍFEROS. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. É entendimento pacífico nesta Corte e no STJ que o servidor público, ex-celetista, que exerceu atividade especial, assim considerada em lei vigente à época de sua prestação, tem direito adquirido à contagem de tempo de serviço com o devido acréscimo legal.

2. O laudo pericial médico-ocupacional juntado à fl.179 aponta que a autora tinha como tarefa a coleta de dados no setor de estatística, função essa de caráter eminentemente administrativo, não passível do enquadramento pretendido. De igual sorte, o Perfil Profissiográfico Previdenciário carreado limita-se a apontar que a demandante laborou como agente administrativo, estando exposta a agentes nocivos biológicos, o que não é suficiente para a prova do exercício de atividades sujeitas a exposição a agentes insalutíferos a autorizar a conversão pretendida.

4. O recebimento de adicional de insalubridade é insuficiente para o reconhecimento da especialidade, porquanto os requisitos para a percepção de tal rubrica são diversos dos exigidos para a aposentadoria especial. Precedentes da Corte.

5. Em não sendo possível o enquadramento por categoria profissional, tampouco sendo trazidas aos autos provas da exposição da parte autora a agentes nocivos, deve ser denegado o pedido.

6. Reformada a sentença, arcará a demandante com o pagamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos ônus de sucumbência estabelecidos na sentença.

7. Na forma do art. 12 da Medida Provisória nº 2.180-25/2001, fica dispensado o reexame necessário das sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, nas hipóteses em que já tenha sido editada súmula ou instrução normativa da Advocacia-Geral da União.

8. Considerando-se a edição da Súmula Administrativa nº 01, de 19 de julho de 2004, não se conhece da remessa ex officio.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-fl. 336).

Alega a recorrente a negativa de vigência ao art. 535, inc. II, do Código de Processo Civil, bem como a existência de violação dos arts. 130, 165, 334, III, 335 e 364 do CPC; à consideração de que não foi considerado o perfil profissiográfico previdenciário, tendo havido recusa de fé de documentos públicos.

Nesse aspecto, afirma: "Assim, se a legislação da época do labor insalubre da Recorrente exigia a comprovação da exposição a agentes nocivos, mas admitia uma ampla gama de provas para tanto, não especificando a necessidade de laudos ou documentos específicos para a comprovação não pode ser aplicada no presente caso, haja vista que restringe o exercício do direito anteriormente adquirido" (e-fl. 356).

Contrarrazões às e-fls. 371/383.

É o relatório.

Não ocorre contrariedade ao art. 535, inc. II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária ao interesse da parte e inexistência de prestação jurisdicional.

Ademais, o magistrado não está obrigado a responder todas as questões suscitadas em juízo, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida no acórdão embargado.

2. Em atenção ao disposto no artigo 543-B, § 3º, do Estatuto Processual Civil, compete a este Superior Tribunal de Justiça reapreciar apenas a matéria devolvida por força de julgamento, pelo Excelso Pretório, de questão de repercussão geral.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 931.702/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 29/5/2012, DJe 6/6/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De outra parte, no que concerne à alegada afronta aos arts. 130, 165, 334, III, 335, 364, do CPC, observa-se que os referidos normativos não foram apreciados pela instância ordinária, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, incidindo, na espécie, o disposto no enunciado da Súmula n. 211 desta Corte: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*". Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMPREGADA DA "NOSSA CAIXA". COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ARTS. 5º E 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO. ART. 460 DO CPC. DECRETO-LEI Nº 20.910/1932. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. Afastado o argumento de violação do art. 535, II, do CPC, porquanto não indicadas as razões pelas quais a recorrente entende imprescindível o pronunciamento do Tribunal de origem sobre as questões versadas nos arts. 5º e 6º, § 2º, da Lei de Introdução, e 460 do CPC, assim também no Decreto nº 20.910/1932.

2. Aplicação, por analogia, do disposto na Súmula n. 284 do STF: "Inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

3. A matéria contida nos dispositivos legais tidos por contrariados não foi objeto de apreciação do aresto impugnado, explícita ou implicitamente, incidindo, no caso, o disposto na Súmula 211 do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*."

4. Não se revela apta à comprovação da divergência jurisprudencial a simples transcrição dos julgados que a parte interessada entende favoráveis à sua tese, sem o cotejo analítico entre a fundamentação contida nos precedentes invocados como paradigmas e no aresto impugnado.

5. Agravo a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.130.324/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 8/5/2012, DJe 30/5/2012).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. OFENSA AOS ARTIGOS 286, 293 E 459 DO CPC, E 1º-F DA LEI 9.494/97. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Não se conhece do recurso especial quanto à alínea "a" do permissivo constitucional, por incidência da Súmula 211 do Superior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de Justiça, na hipótese de ausência de prequestionamento dos dispositivos legais apontados como malferidos nas razões do recurso especial.

2. Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe ao STJ o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 998.006/RJ, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/8/2008, DJe 8/9/2008)

Quanto ao mérito, colhe-se do acórdão o entendimento, fulcrado no laudo pericial, de que a servidora não desempenhou atividade insalubre e que, por essa razão, não faz jus ao respectivo adicional:

A documentação carreada aos autos, porém, é insuficiente para o enquadramento pretendido. Com efeito, verifica-se que a demandante laborou como agente administrativo, sendo que a as únicas provas juntadas para a demonstração de sua exposição a agentes insalutíferos são cópia de seu contracheque (fl. 79), no qual consta o pagamento de adicional de insalubridade, e cópia do perfil profissiográfico previdenciário (fls. 184/185). Nesse documento se lê que a requerente laborou junto ao INAMPS/SUS, como agente administrativo, constando a informação de que a servidora esteve exposta a agentes biológicos nocivos, sem entretanto, enquadrá-los em dos itens do Decreto nº 83.080/79. Há ainda cópia de laudo pericial medico-ocupacional (fl. 179), onde se lê que a autora tinha como função a coleta de dados no setor de estatística, função essa de caráter eminentemente administrativo. Logo, os documentos carreados são insuficientes para a exposição habitual e permanente, não intermitente, a agentes nocivos, a permitir a conversão requerida (e-fl. 318).

Dessa forma, não é possível, em sede de recurso especial, rever tal entendimento, tendo em vista a impossibilidade de se reexaminar o conjunto fático-probatório existente nos autos, conforme a Súmula 7 do STJ.

Sobre o tema:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. CONCESSÃO DE ADICIONAL. INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. LAUDO INVÁLIDO. PROVAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

(...) 2. Inviável a análise de pretensão recursal trazida no especial quando esta exige a incursão no universo fático-probatório, devido o óbice trazido pela Súmula 7 desta Corte Superior de Justiça.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1336877/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 18/03/2013)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AFASTAMENTO DA INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o fato de a empresa fornecer ao empregado Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta, por si só, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que o uso de EPI neutralizou a insalubridade, não dando ensejo ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial.

3. Desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

4. Incabível recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional quando o deslinde da controvérsia requer a análise do conjunto fático-probatório dos autos.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 174.282/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/6/2012, DJe 28/6/2012)

Ante o exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego provimento ao recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0144671-9

**AgRg no
REsp 1.072.811 / PR**

Números Origem: 200570000015592 200670000090662

EM MESA

JULGADO: 28/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROSELIS MARIA VIEIRA DA ROSA
ADVOGADO : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DANIELLE D. VIANNA REQUENA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
ADVOGADO : JOSÉ LÚCIO JACOBI VIANNA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Tempo de Serviço - Averbação / Contagem de Tempo Especial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROSELIS MARIA VIEIRA DA ROSA
ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DANIELLE D. VIANNA REQUENA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
ADVOGADO : JOSÉ LÚCIO JACOBI VIANNA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

As Sras. Ministras Assusete Magalhães e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.